



PARECER Nº 01050/2015/MFST/PF-UFF/PGF/AGU

NUP: Processo nº 23069.003149/2010-31
Interessado: LUCIO DE SOUZA
Assunto: Pagamento de atrasados.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.091, DE 2005. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUESTÃO INCIDENTAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS. ILEGALIDADES. PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Os presentes autos tratam de requerimento do ex-servidor da Universidade Federal Fluminense LUCIO DE SOUZA, aposentado no cargo de músico.
2. Em razão da Decisão nº 50, do Conselho Universitário da UFF, adotada em sessão de 9 de julho de 2008, por meio da qual foi dado provimento ao pedido de reposicionamento "*dos servidores aposentados e pensionistas na atual carreira, na posição relativa que se encontravam no PUCRCE quando exerceram o direito à aposentadoria*" (Anexo I), segundo o processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 (Anexo II), foi editada a Portaria nº 38.795, de 23/09/2008, do Magnífico Reitor da UFF, retificando, em parte, o Anexo II das Portarias nºs 33.755, de 13/04/2005; 34.772, de 17/03/2006; e 38.514, de 30/07/2008 (fls. 02), de Sua Magnificência, para reposicionar os servidores relacionados no aludido Anexo II de acordo com a Decisão do Conselho Universitário.
3. Sucede que, quando esta Procuradoria Federal foi instada a manifestar-se acerca da questão, no mencionado processo administrativo nº 23069.003399/2005-12, o posicionamento desta Procuradoria, lastreado em sólidos e fundamentados argumentos jurídicos, foram no sentido da **ilegalidade da revisão do enquadramento dos servidores aposentados, na forma como por eles pretendida** (fls. 45/73 e 95/99 do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II).
4. Esta Procuradoria Federal não teve qualquer dúvida quanto à firmeza e segurança da orientação jurídica oferecida às Autoridades da UFF, uma vez que este Órgão Jurídico estava certo do seu dever de bem orientar a Administração Universitária no caso em apreço, haja vista que qualquer lesão ao Erário poderia ser compreendida como uma ação de dilapidação de bens públicos, ou malbaratamento; enfim, um ato de improbidade administrativa por parte daqueles que resolvessem fazer benesses com o dinheiro público.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ. CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

5. Não bastasse a solidez, a juridicidade e a clareza da orientação oferecida por esta Procuradoria Federal, o então Superintendente de Recursos Humanos da UFF, de modo a reforçar a procedência da orientação jurídica ofertada por esta Procuradoria Federal, trouxe aos autos do processo nº 23069.003399/2005-12 (Anexo II) cópia da Nota Técnica nº 002/2007/CGPP/SAA/MEC, de 12/06/2007, da Auditoria de Recursos Humanos do Ministério da Educação, na qual, entre outras informações, é sugerida a adoção de “medidas corretivas” em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, uma vez que esta, tal qual pretendia a UFF, teria reposicionado os seus ex-servidores aposentados diferentemente do que previsto na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, que instituiu o então novo Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos das IFES (fls. 74/80 do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II).

6. Ainda no curso do exame do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12, a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Universitário determinou diligência no sentido de que o Interessado no processo em tela (o SINTUFF – Sindicato dos Trabalhadores da UFF, como substituto processual) viesse a exercer o contraditório, bem como que a Comissão Interna de Supervisão da UFF do Plano de Carreira dos Cargos dos Técnico-Administrativos em Educação emitisse seu parecer quanto ao tema (fls. 88 do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II).

7. Após o atendimento da diligência requerida (fls. 101/137 e 138/139, respectivamente, do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II), a Câmara de Legislação e Normas, a Câmara de Orçamento e Finanças e a Câmara de Assuntos Administrativos do Conselho Universitário da Universidade Federal Fluminense emitiram, todas elas, Parecer no qual opinaram “*pele não acolhimento do que é pleiteado*”, a primeira Câmara sob o argumento de que “*não encontrou respaldo na lei*” e as demais “*por falta de amparo legal*” (fls. 141, 142 e 143, respectivamente, do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II).

8. Surpreendentemente, bizarramente, logo após os mencionados Pareceres das precitadas Câmaras do Conselho Universitário, veio aos autos cópia da aludida Decisão nº 050/2008, por meio da qual aquele Conselho assim decidiu:

“Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de aprovar o reposicionamento dos servidores aposentados e pensionistas na atual carreira, na posição relativa que se encontravam no PUCRCE quando exerceram o direito à aposentadoria”.



9. Seria estapafurdidamente cômico se não fosse bizarramente lamentável. As Câmaras manifestaram-se contrárias ao pedido, por falta de amparo legal para o seu deferimento, mas os Conselheiros, reunidos em sessão realizada em 9 de julho de 2008, votaram unanimemente pelo acolhimento do pedido!!!!!! (Cfr. ata da sessão extraordinária do Conselho, às fls. 148/157 do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – Anexo II).

10. De assinalar que o Conselho Universitário da Universidade Federal Fluminense – aliás, como todo e qualquer Conselho Universitário de toda e qualquer Instituição Federal de Ensino Superior no Brasil – é um órgão eminente acadêmico, cujas competências e atribuições, evidentemente, estão voltadas para a formatação da política educacional da Instituição.

11. Com efeito, de trazer a lume o que prescreve o Estatuto da UFF como atribuições do Conselho Universitário:

Art. 22 – São atribuições do Conselho Universitário:

I – orientar a política educacional da Universidade dentro dos princípios e normas gerais da legislação competente;

II – exercer a jurisdição de sua alçada na Universidade;

III – elaborar e reformar o Estatuto da UFF, e de seu regimento interno;

IV – aprovar o Regimento Geral da Universidade, encaminhado-o à apreciação do órgão competente;

V – aprovar os Regimentos dos Centros Universitários, das Unidades Universitárias, dos Departamentos, do Diretório Central dos Estudantes e dos diversos órgãos técnicos, administrativos, assistenciais e culturais, integrantes da Universidade;

VI – eleger mediante escrutínio secreto, em reunião conjunta com os Conselhos de Ensino e Pesquisa e de Curadores, a lista de 6 (seis) nomes para a nomeação do Reitor pelo Presidente da República;

VII – eleger mediante escrutínio secreto, em reunião conjunta com os Conselhos de Ensino e Pesquisa e de Curadores, a lista de 6 (seis) nomes para a nomeação do Vice-Reitor pelo Presidente da República;

VIII – propor a quem de direito, com a aprovação pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor, antes de findar o prazo de seu mandato;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói - RJ. CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 - 26292986 - E-mail pf.uff@agu.gov.br

IX – aprovar o orçamento da Universidade, por proposta apresentada pela Reitoria, com base nos estudos elaborados por seus órgãos técnicos;

X – aprovar a abertura de créditos, a concessão de prêmios pecuniários, a celebração de convênios ou acordos que acarretem ônus a Universidade e a aceitação de legados ou doações;

XI – julgar os balanços e a prestação de contas da Universidade após pronunciamento do Conselho de Curadores;

XII – fixar as diretrizes financeira e patrimonial da Universidade, com vistas ao resguardo de seus interesses institucionais e à plena concretização de sua finalidade;

XIII – conferir, por iniciativa própria ou proposição de qualquer Unidade, os títulos de “Doutor *Honoris Causa*”, “Professor *Honoris Causa*”, e “Professor Emérito”, mediante o voto favorável de no mínimo 3/4 (três quartos) dos conselheiros presentes à sessão do Conselho da qual participem no mínimo 3/4 (três quartos) dos seus integrantes;

XIV – fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor e apurar as responsabilidades do Reitor, se a infringir;

XV – decidir, em grau de recurso, sobre atos e decisões de qualquer órgão ou autoridade desta Universidade, na hipótese de contrariarem textos legais, do Estatuto ou do Regimento Geral;

XVI – deliberar sobre medidas preventivas e corretivas de atos que envolvam indisciplina coletiva no âmbito da Universidade;

XVII – promover a criação e funcionamento de novos cursos, centros de treinamento e aperfeiçoamento, bem como incorporar ou desdobrar os já existentes;

XVIII – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

XIX – fixar a gratificação a ser paga aos membros de órgãos de deliberação coletiva;

XX – aprovar a indicação, pelo Reitor, dos Diretores e Vice-Diretores dos Centros Universitários;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**
Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ, CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

XXI – atualizar a tabela de taxas e emolumentos escolares da Universidade;

XXII – opinar e deliberar sobre outras matérias que lhe forem atribuídas, bem como sobre casos omissos neste estatuto e nos regimentos dos demais órgãos da Universidade;

XXIII – julgar a prestação de contas do Diretório Central dos Estudantes.”

12. Da análise das referidas atribuições do Conselho Universitário, de indagar-se: com base em qual dessas atribuições o Conselho Universitário da UFF se arvorou em órgão julgador da legalidade, ou não, de uma lei?

Com base em qual dessas atribuições o Conselho Universitário da UFF se investiu no suposto “poder” de fazer “justiça”, como presunçosamente, *venia data*, creu ter feito?

13. Não há, como jamais houve – de afirmar-se – a mais mínima atribuição conferida ao Conselho Universitário da UFF para que este pudesse imiscuir-se em questão que lhe fugia, como lhe foge, inteiramente a competência para decidir.

14. Como preceitua o inciso I do mencionado art. 22 do Estatuto da UFF, a atribuição primordial do Conselho Universitário é a de “orientar a política educacional da Universidade dentro dos princípios e normas gerais da legislação competente”.

15. Possivelmente os incautos, ou, *data venia*, os de má-fé, invocarão: o inciso II desse mesmo artigo estatui que é atribuição do Conselho Universitário “exercer a jurisdição de sua alçada na Universidade”.

16. Pois bem, o texto do inciso é claro: exercer a jurisdição de sua alçada na Universidade. Ou seja: exercer o poder ou o direito de julgar no limite de sua competência, dentro da área de sua atuação na Universidade. E qual a jurisdição de alçada do Conselho Universitário na UFF? O próprio artigo 22 a define:

“XI – julgar os balanços e a prestação de contas da Universidade após pronunciamento do Conselho de Curadores;

.....



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ. CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

XV – decidir, em grau de recurso, sobre **atos e decisões** de qualquer órgão ou autoridade desta Universidade, **na hipótese de contrariarem textos legais, do Estatuto ou do Regimento Geral**;

.....

XXIII – julgar a prestação de contas do Diretório Central dos Estudantes.”

(Destacou-se.)

17. No Estado Democrático de Direito em que o Brasil atualmente está a Constituição da República define quais os Poderes da União:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

18. E o poder ou o direito de julgar com a finalidade de **fazer justiça**, ou, ao menos, de tentar fazê-la, é conferido, no atual Estado Democrático de Direito do Brasil, **ao Poder Judiciário**, por meio de seus Juízes e Tribunais:

Lei nº 5.869, de 11/01/1973 – institui o Código de Processo Civil

“Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

.....

Lei nº 13.105, de 16/03/2015 – Código de Processo Civil
(publicada em 17/03/2015)

“Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”

“Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”

.....



19. Quanto ao Poder Judiciário, o art. 92 da Constituição da República elenca quais os órgãos que integram o referido Poder:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

20. Ora, de constatar-se que o Conselho Universitário da Universidade Federal Fluminense **não integra nenhum dos órgãos do Poder Judiciário!**

21. E se o Conselho Universitário **não integra** o Poder Judiciário, tal Conselho **não tinha, não tem e não terá competência para julgar, ao seu alvedrio, questões que somente podem, poderiam e poderão ser avaliadas pelo Poder Judiciário.**

22. Ademais, de lembrar que a Lei nº 9.784, de 29/01/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, determina a obrigatoriedade de motivação de todo ato administrativo, na conformidade do seu art. 50:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...];

V - decidam recursos administrativos;

[...];

VII - **deixem de aplicar** jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios **oficiais**;



[...].

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...].

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(Destacou-se).

23. No caso em exame, qual a motivação apresentada pelo Conselho Universitário da UFF **explícita, clara e congruente** para fundamentar a sua surpreendente e casual decisão de conceder aos aposentados, a custa do Erário, a benesse que entendeu por ofertar-lhes?

24. Consultando a cópia da ata acostada às fls. 148/157 do processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 (Anexo II), de extraírem-se os seguintes excertos:

“O Conselheiro [...] diz ser o Parecer apresentado pelas Câmaras Especializadas coerente com a questão legal, porém apresenta uma leitura diferente, pois sendo o CUV um Conselho político o processo ora apresentado também necessita de uma decisão política.” (fls. 149 – linhas 51/55)

“Sugere o encaminhamento da discussão com cunho político, e que a aprovação parta da UFF mesmo que a justiça não referende o decidido internamente.” (fls. 149 – linhas 58/60)

“Diz ser a lei injusta, [...].” (fls. 151 – linha 155)

“Diz não haver na lei impedimento para que o CUV aprove o reposicionamento, em função da lei não ter observado um direito antigo.” (fls. 157 – linhas 161/163)

“Ressalta não estar indicando afrontar as leis ou não respeitar o estado de direito, mas sim apontar no sentido em algo que ela foi omissa” (fls. 157 – linhas 165/166)



25. Custa crer que o Conselho Universitário da UFF tenha se valido de argumentos tão pueris, tão desprovidos de juridicidade para decidir questão tão relevante e que sequer era de sua competência.

26. O art. 2º do Estatuto da Universidade Federal Fluminense elenca as suas finalidades:

Art. 2º - A UFF tem por finalidade:

I – manter, desenvolver e aperfeiçoar o ensino nas unidades que a integram, bem como promover outras atividades necessárias à plena realização de seus objetivos;

II – promover a pesquisa filosófica, científica e tecnológica, literária e artística;

III – formar pessoal para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas e de magistério, bem como para o desempenho de altas funções na vida pública e privada;

IV – estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;

V – cooperar com as entidades públicas e privadas na realização de trabalhos de pesquisa e serviços técnico-profissionais, visando ao desenvolvimento fluminense;

VI – estimular os serviços relativos à formação moral e histórica da civilização brasileira, em todos os seus aspectos;

VII – desenvolver o espírito universitário; e

VIII – desenvolver harmonicamente e aperfeiçoar em seus aspectos moral, intelectual e físico a personalidade dos alunos.

27. De registrar que, entre tantas importantes finalidades, a UFF estabeleceu para si a de “*manter, desenvolver e aperfeiçoar o ensino nas unidades que a integram*” e a de “*desenvolver harmonicamente e aperfeiçoar em seus aspectos moral, intelectual e físico a personalidade dos alunos*”, consoante os incisos I e VIII do mencionado art. 2º estatutário.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ. CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

28. Fixando-se no aspecto acadêmico envolvido, de indagar-se: essa é a forma de enfrentamento das imperfeições de uma lei que é ensinada aos alunos do Curso de Graduação de Direito da UFF? Descumpram as leis que entenderem injustas!

É assim que é ensinado aos alunos do Curso de Graduação em Direito da UFF?

Essa é a forma com que a UFF está a aperfeiçoar o Curso de Direito da UFF, no que se refere ao ensino da juridicidade dos atos praticados em confronto com a lei?

29. E para qual desenvolvimento moral dos alunos da Universidade o Conselho Universitário da UFF poderá contribuir se tal Conselho os ensina que, quando for para defender algum interesse que lhes for proveitoso, se pode descumprir as leis, se pode interpretá-las conforme a própria conveniência e o próprio interesse?

E para qual desenvolvimento moral dos alunos da Universidade o Conselho Universitário da UFF poderá contribuir se tal Conselho os ensina que os interesses políticos devem se sobrepor à legalidade dos atos?

30. Ainda que o Conselho Universitário da UFF tivesse atribuição para julgar a questão aqui em comento – mas, insista-se, não tinha e não tem –, a suposta e alegada injustiça de uma lei não é motivo suficiente para determinar o seu descumprimento, quanto mais que desse descumprimento resultaria – como está a resultar – enorme lesão ao Erário.

31. De ressaltar que a própria Constituição da República não é considerada, por muitos, um instrumento jurídico perfeito. Mas é tida como justa.

32. Isso porque o processo legislativo previsto na Constituição da República decorre de um sistema político no qual prevalece, a depender do projeto legislativo, a vontade da maioria simples, ou da maioria qualificada, do que resulta, muito possivelmente, erros, equívocos, ou por falta de conhecimento técnico, ou por visão distorcida, enfim.

33. Mas, cumprido o procedimento constitucionalmente previsto, se torna inevitável que seja observada a lei resultante, tal como devem ser observados todos os preceitos e princípios que emanam da própria Constituição.

34. Se o Conselho Universitário da UFF entendeu, como alega ter entendido, que a Lei nº 11.091, de 12/01/2005, foi injusta na forma de enquadramento dos ex-servidores aposentados, os Conselheiros poderiam ter orientado aos referidos aposentados a ingressar em juízo com a ação competente para que lhes fossem reparada a suposta injustiça que estavam a sofrer.



35. E mais! Aqueles Conselheiros poderiam ter pago, com parte de suas respectivas remunerações, as custas relativas à precitada ação judicial e patrocinado à contratação do advogado que defenderia a causa dos aposentados.

36. Porém, jamais conceder dádivas questionáveis ao encargo do Erário.

37. De trazer a colação o que estabelece a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, acerca de anulação de atos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

38. Por seu tanto, impende destacar que a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, assim prevê:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...];

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
[...].”

.....
“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...];

XIII - **transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.**”

(Destacou-se.)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ. CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

39. Por todo o exposto, permite-se esta procuradora propor,
venia data:

I – POR ESTA PROCURADORIA FEDERAL:

- a) envio de cópia deste processo ao D. Ministério Público Federal em Niterói, para, se assim o entender, avaliar o cometimento de ato(s) qualificado(s) na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, pelos Conselheiros que participaram das sessões de 09/07/2008 e de 29/04/2009 do Conselho Universitário da Universidade Federal Fluminense, nas quais foram aprovadas, respectivamente, as Decisões nº 50/2008 (Anexo I) e 42/2009 e 43/2009 (Anexos III e IV).

II – PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE:

- a) indeferir o pleito do ora Requerente, LUCIO DE SOUZA, formulado a fl. 01 deste processo nº 23069.003149/2010-31;
- b) dar ciência ao ora Requerente, LUCIO DE SOUZA, da decisão que, acerca de seu pedido, vier a ser prolatada;
- c) anular as Decisões nº 50/2008, 42/2009 e 43/2009 do Conselho Universitário, reposicionando os ex-servidores aposentados alcançados por estas Decisões ao enquadramento originalmente feito;
- d) determinar a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a atuação de todos os Conselheiros que participaram das sessões de 09/07/2008 e de 29/04/2009 do Conselho Universitário e votaram favoravelmente à aprovação das Decisões nº 50/2008 (Anexo I) e 42/2009 e 43/2009 (Anexos III e IV), Decisões essas flagrantemente ilegais e que, ao afrontarem à Lei nº 11.091, de 12/01/2005, causaram lesão ao Erário;
- e) notificar o SINTUFF – Sindicato dos Trabalhadores da UFF, substituto processual no processo administrativo nº 23069.003399/2005-12 – e às ex-servidoras Marli Ana Ferreira e Marlene Elias Dornellas Carneiro, para ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Rua São Pedro, 24 sala 702, Centro, Niterói –RJ, CEP 24.020.050
Tel: 0xx.21.2629.2985 – 26292986 – E-mail pf.uff@agu.gov.br

- f) notificar todos os Conselheiros que participaram das sessões em que foram aprovadas as Decisões nº 50/2008, 42/2009 e 43/2009 do Conselho Universitário, acerca da decisão que vier a ser proferida neste processo.

À consideração do Exm^o Sr. Procurador-Chefe.

Niterói, 06 de janeiro de 2016

MARIA DE FÁTIMA SALLES TEIXEIRA
Procuradora Federal